



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
An 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	” 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	” 48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	” 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:772 — Estabelece a pensão de sangue em benefício da viúva, filhos e mãe, sendo viúva, das autoridades ou agentes da autoridade que faleçam em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções, ou por causa do exercício delas — Determina que os filhos menores das supracitadas autoridades ou seus agentes sejam admitidos nos três institutos da Obra Social do Exército — Torna extensivas as disposições da presente lei à viúva, filhos menores e mãe dos médicos e mais pessoal sanitário que faleçam vítimas de doenças adquiridas no combate de epidemias.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decretos n.ºs 10:717 e 10:718 — Extinguem, respectivamente, os actuais segundos officios de escrivães das comarcas de Fafe e ALENQUER.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:719 — Manda inserir na pauta de importação um novo artigo referente a ladrilhos de asfalto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:720 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do serviço público feito pelos postos radiotelegráficos da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:721 — Determina que a freguesia da Foz do Arelho fique pertencendo à área da jurisdição da comissão de iniciativa das Caldas da Rainha.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:722 — Dá ao Internato Infantil que funciona junto do Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães o nome de Dr. António Granjo.

dades ou agentes da autoridade que faleçam em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções, ou por causa do exercício delas.

§ 1.º Esta pensão é igual à totalidade dos vencimentos do falecido com excepção da gratificação de exercício.

§ 2.º As pensões de sangue ainda subsistentes, até hoje concedidas pelos motivos previstos nesta lei, serão igualadas aos vencimentos que actualmente recebem os funcionários da mesma categoria do falecido.

Art. 2.º As pensões de sangue estabelecidas para as praças da policia civica continuarão a ser pagas pelos cofres dos respectivos conselhos administrativos, e quando a verba a isso destinada não seja sufficiente fica o Governo autorizado a supri-la pelos emolumentos arrecadados pelo Estado, por intermédio dos mesmos cofres.

§ único. As pensões às famílias dos militares, magistrados e outros funcionários em comissão de serviço na policia civica, restantes autoridades e agentes a que se refere o artigo 1.º serão pagas pelos cofres do Estado.

Art. 3.º No caso de falecimento da viúva ou da mãe, ou quando mudem de estado, reverterá a parte delas para os filhos.

§ único. A parte da pensão que pertence aos filhos não acresce à parte dos irmãos, quando algum destes casar, atingir a maioridade ou falecer.

Art. 4.º Os filhos menores das autoridades ou seus agentes, nas condições desta lei, serão admitidos nos três institutos da Obra Social do Exército, conforme o seu sexo e habilitações, nas mesmas condições de precedência estabelecida para os filhos dos militares mutilados e para os órfãos dos militares mortos em campanha, nos termos da lei vigente para essa admissão.

Art. 5.º As disposições desta lei são applicáveis igualmente à viúva, filhos menores e mãe dos médicos e mais pessoal sanitário que faleçam vítimas de doenças adquiridas no combate de epidemias.

Art. 6.º Os processos para a concessão das pensões a que se refere esta lei serão organizados como prescreve o decreto n.º 3.632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 8.º É revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Lei n.º 1:772

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a pensão de sangue em benefício da viúva, filhos e mãe, sendo viúva, das autori-